Birigui/SP, 05 de maio de 2.025.

Manifestação à Impugnação realizada pela empresa PIETRO E - COMMERCE LTDA, referente ao edital nº 58 / 2025 do Pregão Presencial nº 03/2.025.

Prezados,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2.025, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, DESTINADOS A TODA A FROTA DESTA MUNICIPALIDADE,** conforme especificações do Anexo I e II Termo de Referência, a Pregoeira decide INDEFERIR com base na manifestação da Secretaria de Serviços Públicos o "Pedido de Impugnação", qual segue:

Alega a empresa Impugnante, que:

1) "... O Órgão Público, apesar de não mencionar Decreto ou Lei Municipal para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente, regulamenta o procedimento com base na Lei complementar 147/14 e 123/06, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada quanto a delimitação geográfica e os termos "local"! E "regionalizada", sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

"**...** Desta forma, a exigência mencionada no Edital não encontra validade, visto que a Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei complementar nº 123/2006, concede apenas PRIORIDADE de contratação às empresas locais ou regionais em até 10% do melhor valor válido, não sendo possível estipular exclusividade do Pregão às empresas sediadas na região estabelecida apenas com a regulamentação dada pela Lei Complementar, ao passo que acabaria por lesar a supremacia do interesse público, consequentemente violando o princípio da legalidade.

2) "... A administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de foram a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandadas em prazo demasiado exíguo."

"...Exigir que os produtos sejam entregues no prazo de máximo de 72 (setenta e duas) horas é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa ue estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega mo prazo exigido no Edital."

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito às exigências no Termo de

Referência, qual fora elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos, autora e responsável pelo descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria Requisitante o qual restou **INDEFERIDO** o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, para o objeto em questão, que no que diz respeito a questão:

A decisão de manter os termos do edital, em especial a exigência de que a oficina da empresa vencedora esteja localizada em um raio de até 20 (vinte) quilômetros da sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fundamenta-se na estrita necessidade de garantir a eficiência e a celeridade dos serviços de manutenção da frota municipal. Tal frota é composta por veículos essenciais para o funcionamento de áreas prioritárias como Saúde, Educação e Segurança Pública, demandando agilidade no processo de busca e entrega dos veículos para minimizar qualquer impacto negativo nos serviços prestados à população.

Ademais, a proximidade da oficina da empresa vencedora com a sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos se mostra crucial para a otimização dos recursos públicos, resultando na diminuição de custos operacionais, especialmente no que concerne ao consumo de combustível e eventuais despesas com serviços de guincho para remoção de veículos, quando necessário.

Ressaltamos que a exigência estabelecida no edital não configura restrição indevida à competitividade do certame. Conforme previsto no próprio instrumento convocatório, é facultado às empresas interessadas que não possuam estabelecimento dentro do raio de 20 (vinte) quilômetros da sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, um prazo razoável para que providenciem sua instalação dentro da distância especificada, garantindo, assim, a igualdade de condições entre os licitantes e a possibilidade de ampla participação no processo licitatório, em consonância com os princípios da isonomia e da busca pela proposta ,ais vantajosa para a Administração, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** das razões impugnadas.

Fica mantida as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial